



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999163 - SP(2025/0274459-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA CRISTINA CAYRES LARA ANDRETTO**
AGRAVANTE : **MARIO ANTONIO DE QUEIROZ ANDRETTO**
ADVOGADOS : **CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124**
 GUILHERME LARA DE SOUZA E SILVA - SP468146
AGRAVADO : **ANDERSON CRISTIANO GABBIA**
AGRAVADO : **JIANNIE CAROLINE BONATTI PINTO**
AGRAVADO : **RAFAEL FIRMINO DA SILVA**
ADVOGADOS : **FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177**
 CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE - SP303478
 LUCAS MARTINÃO GONÇALVES - SP302784
AGRAVADO : **GEREMIAS DE SOUZA**
AGRAVADO : **REBECA DE OLIVEIRA MOREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **JOSUE DE SOUZA MARCELINO - SP326505**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS/RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL E INAPLICABILIDADE DO ART. 618 À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da violação do art. 618 do Código Civil, por deficiência argumentativa e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de vício oculto c/c indenização por danos materiais e morais, relativa a vícios construtivos em imóvel.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 29.332,00, com correção e juros, reconhecendo sucumbência recíproca e fixando honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12% sobre o valor da condenação, apenas em desfavor dos apelantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 618 do Código Civil ao afastar a decadência específica e aplicar o prazo prescricional

do art. 205 em pretensão indenizatória por vícios de construção; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao regime de garantia quinquenal do art. 618 e ao termo e prazo para responsabilização em ações indenizatórias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão indenizatória por vícios construtivos é condenatória e se submete à prescrição decenal do art. 205 do Código Civil, não ao regime decadencial do art. 618, reservado às ações desconstitutivas (redibição/abatimento).

7. Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ para obstar o conhecimento do recurso, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que prejudica também a análise de dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 205 do Código Civil às pretensões indenizatórias por vícios construtivos, sendo inaplicável o regime do art. 618 às ações condenatórias. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para obstar o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante.”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205 e 618; CPC, arts. 85, § 11, 1.030, V, e 1.042; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.711.018/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021; STJ, REsp n. 1.290.383/SE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014; STJ, REsp n. 903.771/SE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/4/2011; STJ, AREsp n. 2.536.929/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, AREsp n. 2.773.538/AM, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999163 - SP(2025/0274459-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA CRISTINA CAYRES LARA ANDRETTO**
AGRAVANTE : **MARIO ANTONIO DE QUEIROZ ANDRETTO**
ADVOGADOS : **CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124**
 GUILHERME LARA DE SOUZA E SILVA - SP468146
AGRAVADO : **ANDERSON CRISTIANO GABBIA**
AGRAVADO : **JIANNIE CAROLINE BONATTI PINTO**
AGRAVADO : **RAFAEL FIRMINO DA SILVA**
ADVOGADOS : **FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177**
 CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE - SP303478
 LUCAS MARTINÃO GONÇALVES - SP302784
AGRAVADO : **GEREMIAS DE SOUZA**
AGRAVADO : **REBECA DE OLIVEIRA MOREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **JOSUE DE SOUZA MARCELINO - SP326505**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS/RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL E INAPLICABILIDADE DO ART. 618 À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da violação do art. 618 do Código Civil, por deficiência argumentativa e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de vício oculto c/c indenização por danos materiais e morais, relativa a vícios construtivos em imóvel.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 29.332,00, com correção e juros, reconhecendo sucumbência recíproca e fixando honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12% sobre o valor da condenação, apenas em desfavor dos apelantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 618 do Código Civil ao afastar a decadência específica e aplicar o prazo prescricional do art. 205 em pretensão indenizatória por vícios de construção; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao regime de garantia quinquenal do art. 618 e ao termo e prazo para responsabilização em ações indenizatórias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão indenizatória por vícios construtivos é condenatória e se submete à prescrição decenal do art. 205 do Código Civil, não ao regime decadencial do art. 618, reservado às ações desconstitativas (redibição/abatimento).

7. Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ para obstar o conhecimento do recurso, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que prejudica também a análise de dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 205 do Código Civil às pretensões indenizatórias por vícios construtivos, sendo inaplicável o regime do art. 618 às ações condenatórias. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para obstar o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante.”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205 e 618; CPC, arts. 85, § 11, 1.030, V, e 1.042; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.711.018/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021; STJ, REsp n. 1.290.383/SE, relator Ministro Paulo de Tarso

Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014; STJ, REsp n. 903.771/SE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/4/2011; STJ, AREsp n. 2.536.929/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, AREsp n. 2.773.538/AM, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIO ANTÔNIO DE QUEIROZ ANDRETTO e MARIA CRISTINA CAYRES LARA ANDRETTO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da violação do art. 618 do Código Civil, por deficiência argumentativa, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 861-862).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo na petição do recurso especial e reiterado no agravo (fls. 825-826; fls. 869).

Contraminuta às fls. 876-889.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de vício oculto c/c indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 808):

Apelação Compra e venda Imóvel Ação declaratória de vício oculto c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais Vícios de construção em imóvel Problemas no imóvel adquirido pela parte autora e também causados pelo imóvel vizinho Sentença de parcial procedência Insurgência dos réus, vendedores do imóvel Não acolhimento Preliminares afastadas Deserção incorrente Preliminar de mérito Decadência/Prescrição incorrentes Aplicação do prazo prescricional decenal Artigo 205, CC Precedentes Mérito Laudo pericial judicial elucidativo - Culpa concorrente configurada Distribuição proporcional da culpa condizente e que guarda nexos causal Sentença mantida Majoração dos honorários advocatícios em grau

recursal, apenas em desfavor dos réus apelantes (artigo 85, § 11 do CPC) Apelação não provida.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 618, do Código Civil, porque o acórdão teria contrariado a disciplina especial de garantia quinquenal da solidez e segurança da obra e o prazo decadencial de 180 dias, parágrafo único, para o exercício do direito;

b) 205, do Código Civil, já que o prazo prescricional decenal somente incidiria após a constatação do vício dentro dos cinco anos de garantia do art. 618, e o acórdão teria afastado indevidamente essa lógica normativa.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que se aplica, em ações indenizatórias por vícios construtivos, o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, com desconsideração da garantia quinquenal e do prazo decadencial de 180 dias do art. 618, divergiu do entendimento dos precedentes indicados (AgRg no Ag 1208663/DF; AREsp 2247134/CE; REsp 1.717.160/DF), os quais afirmaram a necessidade de manifestação do vício dentro dos cinco anos de garantia para, então, correr o prazo prescricional de dez anos.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a incidência do art. 618 do Código Civil e a decadência da pretensão, com a reforma do acórdão recorrido e a extinção do feito com julgamento de mérito; Requer ainda, o provimento para que se atribua efeito suspensivo ao recurso até o julgamento definitivo.

Contrarrazões às fls. 839-853.

É o relatório.

VOTO

I – Controvérsia

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de vício oculto c/c indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a condenação dos réus pelos vícios construtivos no imóvel adquirido, com reparação dos danos materiais e morais (fls. 808-818).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 29.332,00, corrigidos pela Tabela do TJSP e com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, além de reconhecer sucumbência recíproca e fixar honorários de 10% sobre o valor da condenação para cada lado (fls. 708-714).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários em grau recursal para 12% sobre o valor da condenação, apenas em desfavor dos apelantes (fl. 808).

O recurso não prospera.

II – Arts. 205 e 618 do CC

Com relação à responsabilidade pela solidez da obra, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido da completa distinção entre as pretensões previstas no art. 618 do Código Civil e as pretensões tipicamente indenizatórias, como a que se veiculou no caso.

De fato, a pretensão embasada no art. 618 do Código Civil é de natureza constitutiva negativa, pois visa desconstituir o contrato ou obter abatimento no preço pago, por isso sujeita ao prazo decadencial de cento e oitenta dias prevista no parágrafo único da mesma norma, desde que o vício surja dentro do prazo quinquenal de garantia.

Já a pretensão de reparação é condenatória, sujeita a prazo prescricional, sem qualquer vinculação com o disposto no art. 618 do Código Civil.

Sendo, portanto, independentes as pretensões, não há falar em vinculação ao prazo do art. 618 do Código Civil – cinco anos – como limite para fixação do termo inicial do prazo de prescrição para a indenizatória, pois esse raciocínio se aplica somente se aplica à pretensão desconstitutiva, como se observa da orientação dominante desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROJETO ARQUITETÔNICO, ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DE CONSTRUÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO DECADENCIAL (CDC, ART. 26). INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205) . AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A pretensão de natureza indenizatória do consumidor pelos prejuízos decorrente dos vícios do imóvel não se submete à incidência de prazo decadencial, mas sim de prazo prescricional.

Precedentes.

3. Esta Corte Superior entende que "o prazo prescricional da ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra na vigência do Código Civil de 2002 é de 10 anos" (AgRg no AREsp 661.548/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 10/6/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.711.018/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 12/5/2021, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA COM BASE NO ART. 1.056 DO CCB/16 (ART. 389 CCB/02). AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor por danos relativos à solidez e segurança da obra.

2. Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra, com fundamento tanto no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02), em que a sua responsabilidade é presumida, ou com fundamento no art. 1.056 do CCB/16 (art. 389 CCB/02), em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil.

3. Na primeira hipótese, a prescrição era vintenária na vigência do CCB/16 (cf. Sumula 194/STJ), passando o prazo a ser decadencial de 180 dias por força do disposto no parágrafo único do art. 618 do CC/2002.

4. Na segunda hipótese, a prescrição, que era vintenária na vigência do CCB/16, passou a ser decenal na vigência do CCB/02.

Precedente desta Turma.

5. O termo inicial da prescrição é a data do conhecimento das falhas construtivas, sendo que a ação fundada no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02) somente é cabível se o vício surgir no prazo de cinco anos da entrega da obra.

6. Inocorrência de prescrição ou decadência no caso concreto.

7. Recurso especial da ré prejudicado (pedido de majoração de honorários advocatícios). 8. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA RÉ.

(REsp n. 1.290.383/SE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 24/2/2014, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA COM BASE NO ART. 1056 DO CC/16. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO.

I - Constatação de problemas construtivos graves em obra entregue em 09/08/1982 apenas no ano de 1999, com ingresso da demanda indenizatória em 12/11/2002.

II - Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor pelo dono da obra por danos relativos à solidez e segurança.

III - Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra com fundamento tanto no art. 1245 do CC/16, em que a sua responsabilidade é presumida, como no art. 1056 do CC/16, em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil. Jurisprudência de outros Tribunais.

IV - Distinção da responsabilização do construtor pelo art. 1245 do CC/16, que podia ser demandada no prazo de vinte anos (Súmula 194 STJ), mas desde que o conhecimento dos problemas relacionados à solidez e segurança da obra transparecessem nos cinco anos seguintes à sua entrega.

V - O termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento das falhas construtivas.

VI - Prescrição afastada no caso diante do reconhecimento da possibilidade do recorrido demandar a construtora recorrente com fundamento no art. 1056 do CC/16, comprovada a prática do ilícito contratual.

VII - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 903.771/SE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 27/4/2011, destaquei.)

O caso é, portanto, de aplicação da Súmula 83 deste Tribunal, a obstar o conhecimento do recurso.

III – Dissídio jurisprudencial

Por fim, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, já que, estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, incide a sua Súmula 83.

A respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INAPLICABILIDADE NA FASE EXECUTIVA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

5. O acórdão recorrido alinha-se integralmente com a jurisprudência dominante do STJ, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial.

[...]

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.536.929/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Encontrando-se o acórdão de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea "a" como pela alínea "c", a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

7. Recurso não conhecido.

(AREsp n. 2.773.538/AM, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.999.163 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0274459-4

Número de Origem:
10275186020228260071

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA CAYRES LARA ANDRETTO

AGRAVANTE : MARIO ANTONIO DE QUEIROZ ANDRETTO

ADVOGADOS : CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124

GUILHERME LARA DE SOUZA E SILVA - SP468146

AGRAVADO : ANDERSON CRISTIANO GABBIA

AGRAVADO : JIANNIE CAROLINE BONATTI PINTO

AGRAVADO : RAFAEL FIRMINO DA SILVA

ADVOGADOS : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE - SP303478

LUCAS MARTINÃO GONÇALVES - SP302784

AGRAVADO : GEREMIAS DE SOUZA

AGRAVADO : REBECA DE OLIVEIRA MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSUE DE SOUZA MARCELINO - SP326505

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026